



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

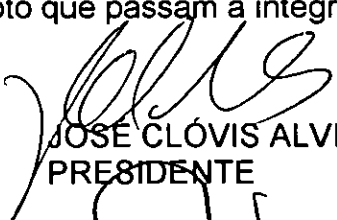
Processo nº : 10880.005988/2003-40
Recurso nº : 137.150
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.750

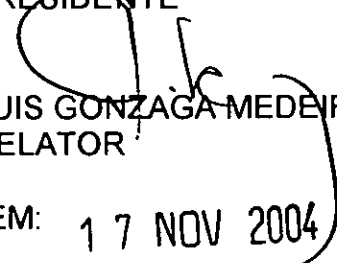
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS - DESPESAS COM A CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES - INDEDUTIBILIDADE - Não provando a pessoa jurídica que os valores registrados em contas-correntes mantidas com empresas ligadas se originaram de operações que não caracterizam mútuo, conforme definido no artigo 1.216 do Código Civil, mantém-se a obrigação de atualizar os correspondentes saldos e oferecer à tributação os valores das respectivas contrapartidas, como variações monetárias ativas. São indedutíveis, na determinação do lucro real, as despesas com a constituição de provisões não autorizadas pela legislação do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

D

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature, likely of Daniel Sahagoff, consisting of a stylized 'D' and 'S'.

A handwritten signature, likely of José Carlos Passuello, consisting of a large 'C' and 'P'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

Recurso nº : 137.150

Recorrente : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

RELATÓRIO

CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão consubstanciada no Acórdão prolatado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, constante das fls. 40/54, do qual foi cientificada em 16/06/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 55-v.

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 05/10, para formalização do crédito tributário nele constante, relativo ao período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, em virtude da constatação das seguintes infrações:

1. variações monetárias ativas – falta de reconhecimento da receita financeira relativa à correção monetária devida sobre os saldos de empréstimos em contas-correntes mantidas com pessoas jurídicas ligadas (mútuo), nos termos do artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065, de 1983;

2. bens do ativo permanente registrados como despesas – glosa de despesas cujos valores se acham assinalados nas listagens de fls. 17 a 157 (do processo de origem - nº 10768.019446/92-45), que deveriam ser ativados, para posteriores depreciações;

3. constituição de provisão indevida – glosa de valores debitados em conta de despesas ao longo do período-base encerrado em 1990, a título de provisões mensais, destinados a faturar “*manutenções programadas*”, cuja efetivação dos respectivos serviços somente se daria no ano seguinte, sem se atentar para o regime de competência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

4. correção monetária registrada a menor, em decorrência da contabilização indevida, como despesas, de dispêndios classificáveis no ativo permanente (de acordo com o item 2).

O lançamento foi tempestivamente contestado, de acordo com a impugnação de fls. 17/23, tendo o seu teor sido sintetizado pela instância recorrida, nos seguintes termos:

"- a tributação presumida de omissão de receita teria incidido sobre valores mensais decorrentes de transações diárias de vendas de produtos, prestação de serviços e adiantamento e/ou reembolso de despesas, que nada teriam a ver com o mútuo definido no art. 1.256 do Código Civil de 1916;

"- a definição do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/1983 não é passível de alteração pelo Fisco (art. 110 do CTN), que não pode valer-se de uma interpretação extensiva (art. 97 c/c inc. II do art. 112 do CTN) nem do uso da analogia (art. 108, § 1º do CTN);

"- não se poderia exigir correção monetária, a pretexto de interpretar tais operações como análogas ao mútuo, nos termos do PN CST nº 23/1983, como se elas apresentassem a característica da definição do art. 1.526 do Código Civil de 1916;

"- os documentos por ela trazidos com a impugnação, embora parciais em face do volume, confirmariam as suas alegações quanto a esse item da autuação e ensejariam a realização de diligência para apreciação dos demais documentos;

"- a interessada teria como atividade a fabricação de cervejas, chopes e refrigerantes, que seriam acondicionados em garrafas, latas e barris;

"- parte substancial do valor exigido no item 2.1 da autuação se referiria à caracterização como custo dos dispêndios com garrafas adquiridas por ela no ano-base;

"- no universo das garrafas, parte delas corresponderia ao ativo fixo da interessada, parte a outras firmas distribuidoras de bebidas, como seu ativo fixo, e a maior parte aos consumidores finais;

"- a glosa do valor relativo aos vasilhames é indevida; parcela deste valor, no montante de Cr\$ 29.611.699,93, corresponderia ao custo desses vasilhames vendidos e que teriam ido para empresas distribuidoras de bebidas, como comprovariam as notas fiscais emitidas pela interessada e constantes do anexo 1; a outra parcela, que monta a Cr\$ 172.863.713,15, teria sido alocada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

como despesa pela interessada, em face do seu emprego como despesa promocional na campanha PAGUE 2 E LEVE 3, conforme comprovaria, a título exemplificativo, o documento de fl. 415;

"- os vasilhames teriam saído definitivamente da propriedade da interessada e teriam passado a integrar a propriedade das empresas distribuidoras e dos consumidores finais, que, ao pagarem por dois vasilhames, levaram o terceiro a título de promoção;

"- o critério dos autuantes de glosar todos os valores de partes e peças adquiridas por ela para manutenção de seu parque industrial acima de uma importância por eles arbitrada não seria sustentável, principalmente porque os valores seriam insignificantes em relação aos equipamentos e instalações a que se destinavam;

"- embora as instalações da interessada representassem um custo elevadíssimo por serem feitas por encomendas com destinação específica, as partes e peças utilizadas na substituição de outras danificadas não gerariam para os equipamentos qualquer acréscimo de sua vida útil superior a um ano, como atestariam as declarações de empresas de engenharia especializadas na fabricação de bens de capital para a indústria de bebidas (fis. 412/414);

"- a glosa de despesas consideradas ativáveis pelos autuantes contrariaria o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 191 do RIR/1980;

"- em tese, por força dos referidos parágrafos 1º e 2º do art. 191 do RIR/1980, todas as despesas incorridas e ainda não cobradas e não pagas seriam passíveis de provisionamento, se elas se classificam como necessárias, normais e usuais às atividades desenvolvidas pela interessada, como as despesas de manutenção de seu parque industrial;

"- conforme atestariam as empresas fornecedoras de seus equipamentos (fis. 358/359), esses teriam o seu início de funcionamento assegurado pelas referidas empresas, não integrando o custo de aquisição destes bens a manutenção inicial, sem a qual eles não poderiam funcionar;

"- o art. 220 c/c com o § 1º do art. 191 do RIR/1980, base legal para a glosa das provisões, estaria a autorizar expressamente as despesas necessárias, vedando apenas o provisionamento de despesas sujeitas a evento futuro; no caso em questão, a cada minuto de funcionamento do complexo industrial, incorria-se em despesas necessárias de manutenção;

"- a interessada alocaria corretamente seus custos no exato mês em que eles incorreriam, embora a maioria das empresas lançasse como despesas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

manutenção as compras dos respectivos materiais, creditando a conta Fornecedores;

"- a exigência de correção monetária seria indevida, uma vez que decorrente da exigência fiscal de ativação dos gastos relativos a bens do ativo imobilizado, que não deveria prevalecer.

"Ao final, a interessada solicitou a realização de diligência para que fosse examinada a documentação atinente aos itens da autuação e para que fosse pesquisado o momento exato em que as despesas de manutenção ocorreriam."

A diligência requerida pela Autuada, diferida apenas quanto ao item 1 do AI, restou frustrada, em razão de sua manifestação constante das fls. 423 dos autos originais.

Determinada a realização de um novo exame, por parte do órgão julgador de primeiro grau, foi ele realizado, conforme noticiam os documentos de fls. 457 a 592 (do processo original), cujo resultado se acha descrito no correspondente relatório de fls. 37/39.

Ao apreciar o litígio, a instância inferior, representada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I manteve parcialmente o lançamento, tendo afastado a exigência relativa ao item 2 da autuação (imobilizações registradas como despesas) e a sua conseqüente correção monetária (item 4), nos termos do Acórdão de fls. 40/54; quanto às parcelas mantidas (itens 1 e 3), assim se manifestou o aresto guerreado:

I – Do mútuo entre coligadas:

1. a Autuada não demonstrou a alegação de que as operações que originaram os registros efetuados na sua escrituração, relacionados a créditos com coligadas, não configuram *mútuo*, como definido no artigo 1.256, do Código Civil de 1916; os documentos trazidos na impugnação não possuem a evidência pretendida e, tampouco, o argumento restou comprovado por ocasião dos exames realizados posteriormente;

2. o relator do julgado passa a analisar o conteúdo do artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e os atos normativos que o interpretaram (Pareceres Normativos – PN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

– CST nº 23/83 e 10/85), para concluir pela caracterização da obrigatoriedade de reconhecimento da correção monetária sobre os saldos do mútuo, na espécie dos autos, e afirma não caber à Delegacia de Julgamento apreciar as questões levantadas pela Impugnante, acerca da extensão que teria sido dada ao conteúdo do dispositivo legal, pelo PN 23/83 – com a alegada utilização indevida de analogia, vedada pelo CTN – uma vez que o citado órgão julgador se submete ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos por ela editados, nos termos da Portaria SRF nº 258, de 2001.

II – Da glosa da provisão para *“manutenção programada”*.

1. a provisão para *“manutenção programada”*, não se insere entre as autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), sendo-lhe aplicável, portanto, a regra contida em seu artigo 220, o que leva à indedutibilidade da despesa;

2. não prospera o argumento da defesa de que o dispositivo, combinado como artigo 191, do mesmo Regulamento, vedaria apenas as despesas sujeitas a eventos futuros, não sendo o caso da presente, em que, permanentemente, a empresa incorre em despesas de manutenção para o funcionamento de seu complexo industrial, o que justificaria a alocação dos respectivos custos no exato mês em que se incorreu; segundo o aresto recorrido, tal fato apenas autoriza a dedução dos valores referentes a despesas efetivamente ocorridas e documentalmente comprovadas.

Dessa decisão, o órgão julgador *“a quo”* interpôs o competente recurso de ofício, o qual foi autuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 137.148 (Processo nº 10768.019446/92-45), e estará sendo objeto de apreciação pelo Colegiado, nesta mesma Sessão.

Inconformada com a parte do julgado que lhe foi desfavorável, a Contribuinte, por meio de seus Procuradores (Mandato às fls. 79/80), ingressou com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

recurso de fls. 65/76, instruído com os documentos de fls. 81 a 182, manifestando-se da seguinte forma:

1. reproduzindo o teor do artigo 1.216 do Código Civil vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, a Recorrente insiste no argumento de que os valores que compunham os saldos das contas-correntes com empresas ligadas não configuram empréstimos que deveriam ser restituídos em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, para se enquadrarem no conceito de mútuo, objeto do comando contido no artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065, de 1983; como esses valores não foram restituídos porque constituíram, tão-somente, remuneração por serviços prestados, pagamento pelo fornecimento de produtos e adiantamento/reembolso de despesas, não há que se falar em empréstimos;

2. não se pode alegar que o simples fato de uma empresa se encontrar em atraso com seus débitos com pessoa jurídica ligada configura mútuo, pois as transações comerciais mantidas com estas, da mesma forma que com quaisquer outros fornecedores ou clientes, estão sujeitas a atrasos no cumprimento de obrigações; nesse sentido, a Apelante invoca a jurisprudência, consubstanciada nas ementas de julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que traz à colação;

3. já quanto à glosa das provisões, diz que os valores foram provisionados à título de *manutenções programadas*, por expressa determinação contida no artigo 191, do RIR/80, pois se tratam de despesas incorridas, ainda não cobradas ou pagas, sendo, portanto, passíveis de provisionamento, por se classificarem como necessárias, normais ou usuais às atividades desenvolvidas pela empresa;

4. como já foi informado, a despesa provisionada corresponde à manutenção do parque industrial da Autuada, calculada na mesma proporção do desgaste das máquinas e equipamentos e, caso não fosse lançada, o seu resultado tributável não refletiria a realidade patrimonial da pessoa jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

5. por fim, a Recorrente repisa o argumento de que tanto as despesas com manutenção, como as relacionadas com o consumo de energia elétrica, são passíveis de provisionamento, pois são elas incorridas antes de sua cobrança ou pagamento; reitera, também, o seu entendimento de que a vedação contida no artigo 220, do RIR/80, apenas alcança as despesas sujeitas a eventos futuros, as quais somente são dedutíveis no período de sua materialização, o que não é o caso em tela; e encerra, reproduzindo ementas de julgados administrativos, que considera aplicáveis à matéria aqui tratada.

O apelo se acha instruído com o competente arrolamento de bens levado a efeito pela Contribuinte, de acordo com os documentos de fls. 97 a 142, e 183 a 186, o que assegura o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos da legislação de regência; tal arrolamento se acha controlado no Processo nº 10880.006016/2003-72 (fls. 188), tendo a repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despachos de fls. 191 e 192.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Inicialmente, cabe analisarmos o atendimento aos requisitos de admissibilidade do apelo, para se concluir pelo seu conhecimento.

Da tempestividade.

A Contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 16/06/2003, conforme Aviso de Recebimento de fls. 55-v; portanto, o prazo para interposição do recurso, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, expirou em 16 de julho de 2003.

O apelo foi remetido por via postal, tendo ingressado na repartição fiscal em 17 de julho de 2003, de acordo com a pesquisa realizada no *sítio* da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na rede mundial de computadores, constante das fls. 64.

Não se juntou cópia do correspondente AR.

O envelope utilizado para a remessa, juntado às fls. 63 (com indicação expressa do nº dos autos), não informa a data da postagem do objeto, dificultando a conclusão acerca da tempestividade do apelo, por aplicação da orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19, de 26 de maio de 1997.

Assim, aquela conclusão dependerá da análise das circunstâncias relacionadas ao envio da correspondência, a partir de informações constantes de documentos existentes nestes autos e nos relacionados à exigência reflexa (CSLL, autuado sob o nº 10880.005986/2003-51), para a qual a Contribuinte, igualmente, interpôs recurso voluntário, que estará sendo apreciado nesta Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

A pesquisa de fls. 64 dá conta da movimentação interna da correspondência enviada pela Contribuinte, no âmbito da ECT, até a sua entrega na repartição fiscal, com indicação de cada passo e horário em que este ocorreu; verifica-se que os dois primeiros passos assinalados ocorreram às 04:08 horas do dia 17 de julho, e o objeto foi entregue às 12:05 horas do mesmo dia.

Do exposto, pode-se inferir que, se na madrugada do dia 17, o objeto postado tramitava internamente na ECT, necessariamente, a sua entrega ocorreu na véspera, dia 16; referida conclusão é reforçada pela verificação de que o objeto que continha o recurso juntado ao processo da CSLL, com igual tramitação nos Correios, em termos de horário e setor, foi, efetivamente postado no dia 16 de julho, conforme carimbo apostado no correspondente envelope, conforme se pode ver das fls. 35 e 36, dos respectivos autos.

Portanto, é de se concluir pela tempestividade do apelo.

Da garantia recursal.

A Contribuinte efetuou o arrolamento de bens necessário ao seguimento do recurso, de acordo com o Processo nº 10880.006016/2003-72 (fls. 188), restando atendido o segundo requisito para a sua admissibilidade nesta instância administrativa, o que determina o conhecimento do apelo, pelo Colegiado.

Da análise do recurso.

Conforme relatado, a matéria a ser apreciada no presente recurso diz respeito à procedência da acusação fiscal acerca do não oferecimento à tributação, das variações monetárias ativas relacionadas à contrapartida da atualização dos saldos das contas representativas de mútuo mantido pela Fiscalizada com pessoas jurídicas ligadas, e à glosa de despesas com provisão não autorizadas pela legislação tributária, cujas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

exigências restaram mantidas pela instância inferior e foram objeto da manifestação de inconformidade da Contribuinte expressa no apelo.

Delimitados os contornos do litígio, passo a analisar as razões de defesa contidas no recurso.

1. Das variações monetárias (mútuos):

a) segundo a instância recorrida, não restou provado o argumento da defesa, de que as operações que originaram os registros efetuados na sua escrituração, relacionados a créditos com coligadas, não configuram *mútuo*, uma vez que a documentação apresentada pela Autuada, quer na impugnação, quer na diligência realizada, não evidencia o fato alegado;

b) com efeito, verifica-se que na fase impugnatória, a Contribuinte se limitou a juntar as planilhas de fls. 352 a 357¹, as quais, por não se constituírem cópias dos registros efetuados na escrituração da pessoa jurídica, e estarem desacompanhadas dos respectivos documentos que sustentariam os lançamentos, não possuem valor probante;

c) já por ocasião da diligência, em que foi ela intimada a comprovar aquela alegação, a ora Recorrente, em um primeiro momento, apenas solicitou prorrogação do prazo para fazê-lo, de acordo com a correspondência de fls. 483/484; em seguida, complementando o atendimento à solicitação feita (fls. 569), colocou a escrituração à disposição do Fisco e apresentou as cópias do livro Diário de fls. 570 a 592, "(...) onde encontram-se evidenciados algumas das transações tidas entre as empresas coligadas" (sic);

d) compulsando-se aquelas cópias, observa-se que, em quase a sua totalidade, os registros nelas contemplados correspondem a rubricas contábeis distintas das arroladas na autuação para fins de caracterização do ilícito; e, dos registros nas contas de coligadas consideradas na apuração da variação monetária lançada (1.1.3.1.105 e

¹ Essa indicação processual, assim como as que se seguem, referem-se ao processo que originou os presentes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

1.1.3.1.260) – a maioria com históricos indicando avisos (e notas) de débito, avisos de lançamento, etc – apenas um lançamento confirmaria a alegação da defesa, qual seja o constante das fls. 577, onde é debitado um valor na conta 1.1.3.1.260, referindo-se à nota fiscal nº 118.654, no valor de Cr\$ 94.286,50, o que do meu ponto de vista não é suficiente para considerar comprovada a alegação, principalmente levando-se em conta os saldos mensais daquela rubrica, demonstrados às fls. 15;

e) entendo que, somente ultrapassada aquela comprovação poderia a Autuada invocar a jurisprudência administrativa que não admite a extensão alegadamente dada pelos atos normativos consignados na decisão recorrida, ao conceito de mútuo previsto no Código Civil vigente à época da ocorrência do fato gerador; não sendo lograda a demonstração pretendida, resta prejudicado o argumento que a segue.

Por essas razões voto por manter a exigência, quanto a esse item.

2. Da glosa das provisões:

a) melhor sorte não colhe a Recorrente quanto a este item da autuação, tendo em vista a disposição literal do Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, artigo 220), quanto à indedutibilidade das provisões não autorizadas no texto legal, não procedendo as alegações da defesa de que o dispositivo não alcançaria despesas da natureza da que foi glosada no procedimento fiscal combatido;

b) na verdade, o valor deduzido indevidamente nem ao menos tem a natureza de despesa incorrida, do ponto de vista contábil e fiscal, ainda que justificasse o seu reconhecimento em demonstrações financeiras elaboradas para fins estritamente gerenciais, como, implicitamente, encerra a tese da defesa;

c) observe-se, ademais, que, tampouco foi demonstrada documentalmente a utilização do valor provisionado em período de apuração subsequente, ou a sua reversão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005988/2003-40

Acórdão nº : 105-14.750

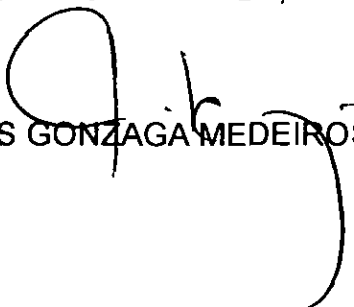
posterior, o que caracteriza o instituto contábil da provisão, a confirmar as conclusões acerca da indedutibilidade da dedução levada a efeito na ação fiscal.

Em consequência, mantém-se a exigência também sobre essa parcela da autuação.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 